Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 537/2021

PROCESSO TC/MS	:	TC/8178/2020
PROTOCOLO	:	2047986
TIPO DE PROCESSO	:	PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	:	SERGIO DIAS MAXIMIANO
INTERESSADO	:	TRANSPORTADORA MARIA JOSE GOMES EIRELI CRISTAL AGENCIA DE VIAGENS LTDA ME
VALOR	:	R$ 781.800,00
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE DE PACIENTES EM VIAGENS INTERMUNICIPAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório que desenvolvido em conformidade com as prescrições legais vigentes, comprovada por meio da documentação de envio obrigatório, cujo encaminhamento seguiu as orientações contidas nas normas regulamentares desta Corte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 26 a 29 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do processo licitatório - Pregão Presencial n. 65/2020, realizado entre o Município de Nova Andradina, por atendimento aos termos previstos nos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo licitatório – Pregão Presencial n. 65/2020, que foi realizado pelo Município de Nova Andradina – MS objetivando a contratação de empresa para locação de veículos (van e ônibus) e transporte de passageiros, para realizar viagens intermunicipais transportando usuários do SUS em tratamento de saúde, em atenção às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Ao analisar os documentos trazidos ao presente processo, a equipe técnica especializada manifestou-se no sentido da regularidade, *com ressalva*, do processo licitatório, uma vez que a remessa dos respectivos documentos a esta Corte foi realizada de forma intempestiva (peça 53).

Intimado acerca de tal apontamento, o gestor responsável compareceu nos autos salientando não ter havido a remessa de documentos fora do prazo legal uma vez que, em razão do agravamento da Covid19, esta Corte publicou as Portarias ns. 52/2020, 54/2020 e 55/2020, por meio das quais foram suspensos os prazos para a remessa de documentos, medida esta que perdurou de 12/5/2020 a 3107/2020. Com tal argumento, pretende que se reconheça que a remessa de documentos ocorreu dentro do prazo legal.

Caso se entenda que houve a remessa intempestiva de documentos, aduz ter havido equívoco no apontamento constante da análise técnica no sentido de que a medida foi efetivada com 14 (quatorze) dias de atraso, uma vez que, em verdade, considerando-se os dias úteis e feriados a remessa se deu com atraso de apenas 7 (sete) dias (peça 60).

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela aplicação de multa ao responsável, mas, entendeu procedente a alegação do responsável de que o envio dos documentos se deu com apenas 7 (sete) dias de atraso, razão pela qual a multa deve ser aplicada em quantitativo proporcional ao referido lapso temporal (peça 63).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

Conforme apontado na análise da equipe técnica (peça 53), o processo licitatório – Pregão Presencial n. 65/2020 – desenvolveu-se em conformidade com as disposições contidas nos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002, e o certame foi instruído com os documentos necessários à comprovação da sua regular realização.

No entanto, apontou-se a remessa intempestiva a estas Corte dos respectivos documentos, fato este passível da imposição de reprimenda.

Conforme as justificativas trazidas aos autos pelo gestor responsável em resposta à Termo de Intimação, bem como em razão dos demais elementos constantes dos autos, não procede a alegação do responsável no sentido de que Portarias expedidas por este Tribunal de Contas suspenderam o prazo para a remessa de documentos.

Em verdade, as citadas Portarias (ns. 52/2020, 54/2020 e 55/2020) se prestaram à suspensão dos prazos de processos que se encontravam tramitando nesta Corte, o que em nada coincide com a alegação apresentada pelo gestor. Assim sendo, inconteste que os documentos referentes ao processo licitatório foram enviados extemporaneamente a esta Corte.

Por sua vez, em relação ao número de dias extrapolado para o envio dos documentos da licitação, restou correto o cálculo da equipe técnica que apontou a remessa intempestiva com 14 (quatorze) dias de atraso, uma vez que a contagem de dias de atraso não se dá em dias úteis, mas sim, em dias corridos, conforme regramento contido no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012.

Entretanto, a despeito das questões acima suscitadas vê-se que as justificativas trazidas aos autos pelo responsável evidenciam que a inobservância ao prazo para a remessa de documentos, claramente ocorreu em razão de interpretação errônea das Portarias expedidas por esta Corte, devido ao agravamento da pandemia causada pela Covid19.

Assim sendo, neste caso em específico, a referida falha não há que ser interpretada como deliberada irregularidade passível de reprimenda, razão pela qual entendo que não deva ser aplicada multa ao responsável.

Porém, deve o gestor buscar ter maior atenção aos ditames legais e aos respectivos prazos de remessa de documentos a esta Corte, sob pena de ser penalizado, em processos futuros, pelo cometimento de impropriedades semelhantes às verificadas no caso em tela.

São essas as razões que dão fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, inciso I e alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

- Para que seja declarada a **regularidade** do processo licitatório **-** Pregão Presencial n. 65/2020, por atendimento aos termos previstos nos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do processo licitatório.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

ARN/DSSM